



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026903-60.2014.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Campina Grande
PROCURADORA : Hannelise S. Garcia da Costa, OAB/PB 11.468
APELADO : Almiro Hortins de Macedo
ADVOGADA : Josefa Hannah Vasconcelos Figueiredo, OAB/PB 17.572
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUIZ : Gilberto de Medeiros Rodrigues

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NEOPLASIA DA PRÓSTATA. MEDICAMENTO. CONCESSÃO PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PACIENTE DESPROVIDO DE RECURSOS FINANCEIROS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO SEMESTRAL ATUALIZADO. PROVIDÊNCIA RELEVANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. ART. 25 DA LEI Nº 12.016/2009. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA.

- “(...) DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL (...). (STF - ARE: 850257 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015).”

- É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os Entes Administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou ao procedimento médico necessário a cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.

- “Em que pese tenha a Sentença determinado o fornecimento dos materiais para o controle do mal que aflige a promovente, necessário se faz, para a continuidade da entrega, a renovação semestral da prescrição, como forma de se averiguar a imprescindibilidade de manutenção do tratamento”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00134818620128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j.em 06-03-2017)

- Conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/2009, não cabe, no Mandado de Segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE o Apelo e a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 85.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível, esta interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE contra a Decisão de fls. 52/54 proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca daquele Município que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ALMIRO HORTINS DE MACEDO, concedeu, em parte, o pedido inicial, determinando que o Impetrado forneça os medicamentos denominados COMBIRON DRÁGEAS e ZOLADEZ LA (Goserelina) 10,8mg, por ser portador de Neoplasia de Próstata (CID 10 C61), estágio T4, conforme Laudo Médico de fl. 17.

Em suas razões, o Apelante afirma que a medicação pleiteada encontra-se disponível na Secretaria Estadual de Saúde, aduzindo ser necessário o respeito às políticas públicas existentes, como forma de prevenir duplicidade de meios para fins idênticos. Ao final, requer que o Apelado forneça, semestralmente, relatório médico atualizado sobre a necessidade das medicações postuladas. Pugna, ainda, pelo não pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, consoante art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, fls. 56/67.

Ausentes as Contrarrazões, Certidão de fl. 70.

Parecer do Ministério Público (fls. 76/79), pelo provimento parcial do Apelo e da Remessa, apenas para fazer constar na Decisão que a parte Autora apresente, a cada 06 (seis) meses, um relatório médico atualizado sobre a necessidade do fármaco pleiteado, mantendo-se a Sentença em seus demais termos.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que o paciente é portador de Neoplasia de Próstata (CID 10 C61), estágio T4, conforme Laudo Médico de fl. 17, necessitando dos medicamentos denominados COMBIRON DRÁGEAS e ZOLADEZ LA (Goserelina) 10,8mg.

Apenas acrescentando que, por ser um fármaco oncológico, não incorpora a lista formal de medicamentos fornecidos pelo SUS, possuindo sistemática própria de dispensação, de acordo com o Ministério da Saúde. Dessa forma, a presente demanda não foi afetada pela determinação do STJ de suspensão dos autos, consoante o RESP nº 1.657.156-RJ.

Pois bem.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”*.

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

“(...) DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL (...). (STF - ARE: 850257 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015).”

No mais, como o direito à saúde decorre do princípio da dignidade humana (artigo 1º da Constituição Federal), cabe ao Poder Judiciário intervir, sempre que acionado pela parte lesada, em decorrência da omissão do Poder Executivo no cumprimento do que a Carta Magna lhe impõe, que é resguardar o direito à vida.

Eis a jurisprudência deste Tribunal:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE EXAMES INDICADOS À PACIENTE NECESSITADO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PODER JUDICIÁRIO PODE COMPELIR O ENTE FEDERADO A CUMPRIR AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. - (...). **Não há que se cogitar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções do outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas.** - A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00268285520138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 17-03-2015)

Desta feita, ao acolher a pretensão autoral acerca dos medicamentos requeridos, nenhum equívoco cometeu o Juízo de primeiro grau.

O pleito formulado pelo Município, com relação à exigência de apresentação periódica de receita médica, revela-se por demais prudente e condizente com a observância da efetividade da tutela jurisdicional.

Isso porque a forma de cumprimento, tal qual se observava nas corriqueiras Decisões de nossos Tribunais, tornara-se um caminho aberto para a sua inocuidade para o fim que visa. Bastaria, por exemplo, a parte Autora deixar de retornar ao seu médico e não se submeter a realização frequente de exames, que não haveria como demonstrar a necessidade da continuidade da utilização das medicações.

Portanto, a fim de evitar possíveis fraudes ou até mesmo desvios de produtos fornecidos, observa-se prudente, na hipótese, fixar prazo

para que o Apelado apresente relatório médico atualizado sobre a necessidade do uso das medicações prescritas, sendo, a meu ver, razoável a fixação de prazo semestral para o cumprimento de tal medida.

Nesse mesmo sentido, julgado dessa Corte de Justiça:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PORTADORA DE DIABETES MELLITUS. PRETENSÃO DE QUE O FORNECIMENTO FIQUE CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO. VERIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. PROVIDÊNCIA RELEVANTE. PROVIMENTO DO RECURSO. Em que pese tenha a sentença determinado o fornecimento dos materiais para o controle do mal que aflige a promovente, necessário se faz, para a continuidade da entrega, a renovação semestral da prescrição, como forma de se averiguar a imprescindibilidade de manutenção do tratamento. Provimento do recurso". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00134818620128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j.em 06-03-2017)

A irresignação do Apelante quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), merece prosperar.

Conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/2009¹, não cabe, no Mandado de Segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE o Apelo e a Remessa, para que o Recorrido apresente relatório médico semestral devidamente atualizado, informando acerca da necessidade do uso das medicações prescritas, assim como para retirar da condenação imposta ao Apelante os honorários advocatícios sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.**

É o voto.

¹ Art. 25 da Lei nº 12.016/2009: "Não cabem, no processo de Mandado de Segurança, a interposição de Embargos Infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé"

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e o Excelentíssimo Doutor Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator